SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009417-18.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Anderson Lucindo de Oliveira
Requerido: Anailton Santos de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é filho do réu e que ele, ao divorciar-se de sua genitora, comprometeu-se a doar-lhe um automóvel, mas não o fez.

Alegou ainda que suportou gastos para o reparo do veículo, além de ressaltar a existência de débitos tributários em relação ao mesmo.

A obrigação do réu em implementar a doação do automóvel indicado nos autos ao autor está patenteada a fl. 12, item 09.

É incontroverso, outrossim, que ele não adimpliu

a isso.

Tais dados são suficientes para levar ao acolhimento da postulação vestibular em relação a esse aspecto.

Significa dizer que deverá ser o réu condenado a promover a transferência do veículo ao autor, com a ressalva de que a imposição de pena de multa pelo atraso não se afigura mais consentânea com o fito de alcançar a finalidade desejada.

Viável nesse contexto, portanto, a substituição da vontade do réu, com expedição de alvará à repartição de trânsito competente.

Por oportuno, destaco que a perda do documento informada a fl. 54 não modifica o panorama traçado, na medida em que a regularização respectiva tocava ao réu.

Já quanto à condenação aos pagamentos pleiteados pelo autor, assiste-lhe razão em parte.

Os débitos cristalizados a fls. 23/24 são de responsabilidade do réu porque a transferência do automóvel ainda não se perfez.

Diversamente, a cláusula que contemplou a doação do automóvel nada mencionou sobre a necessidade do réu consertá-lo, o que representa que isso se daria nas condições em que ele se encontrava.

Fosse outro o propósito por ocasião da celebração da obrigação, à evidência constaria expressamente do ajuste, mas isso não se deu.

Em consequência, conclui-se que não faz jus o autor ao ressarcimento do que despendeu a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu (1) a transferir para o nome do autor o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, bem como (2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 635,70, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação de fazer que lhe foi imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o nome do autor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA